

TC/002262/2022

Excelentíssimo Conselheiro

Cuidam os presentes autos de procedimento de Inspeção, tendo como objeto o Contrato 1/SEGES/2021, proveniente do Pregão Eletrônico 11/SG-CAF/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de medicina e fonoaudiologia visando a realização de exames médicos periciais nos servidores públicos efetivos e candidatos aprovados em concurso público para cargos da PMSP.

A Equipe de Auditoria elaborou Relatório apontando a existência de irregularidades (Peça 14¹).

Analizadas as defesas apresentadas no decorrer da instrução processual, a Equipe de Auditoria considerou superados os

¹ 4.1. Houve precariedade do método de controle por planilha de Excel na maior parte do tempo de execução do contrato, principalmente devido à quantidade elevada de dados. Além disso a referida entrega do sistema no mês de dezembro, quase no final do contrato, indica falha considerável na execução contratual (subitem 3.2); 4.2. O lapso temporal entre o agendamento e a migração dos dados é considerável, chegando a mais de dois meses em determinados casos, o que vem reforçar a constatação de que há problema na comunicação entre a contratada e a contratante e na celeridade do serviço (subitem 3.3); 4.3. Não foi apresentado estudo técnico preliminar à licitação, com a devida abrangência, ao contrário do que dispõe o art. 3º, inciso I, da LF nº 10.520/2002. Nestes casos, o órgão contratante deve realizar um estudo prévio a fim de apurar tal viabilidade (subitem 3.4); 4.4. Para comprovação da regularidade fiscal e a devida prestação de contas do período de 26.10.2011 a 25.11.2011, não constam no processo o certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a certidão negativa de débitos relativa às contribuições previdenciárias e as de terceiros – CND e a certidão negativa de débitos trabalhistas – CNDT (subitem 3.5); 4.5. Quanto à aplicação das penalidades, cabe questionar o motivo de não existir sugestão de penalidade nos dois meses iniciais do contrato e no mês de novembro de 2021, em que não houve implantação e funcionamento do sistema de agendamento, o qual deveria ter sido implantado por ocasião do início da vigência contratual, tendo em vista se tratar de requisito essencial para a prestação do serviço (subitem 3.6).

apontamentos relativos aos itens 2.4 e 2.5, tendo, porém, ratificado os itens 2.1, 2.2 e 2.3 (Peça 45).

O I. Assessor desta SG corroborou as conclusões lançadas no Relatório de Auditoria, concluindo que a Inspeção se encontra em condições de ser levada a conhecimento, registro e deliberação Superior, **no que acompanho**.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 17 de novembro de 2022.

Ricardo E. L. O. Panato
Secretário-Geral

JEJ/RPAO